



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.116 - SP
(2012/0258169-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINHEIROS II
ADVOGADO : TATIANA ALVES PINTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal **a quo**, com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96.

II. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame dos Decretos estaduais citados, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. STJ, AgRg no AResp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.116 - SP
(2012/0258169-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em face de decisão, de minha lavra, que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, para negar provimento ao Agravo, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra decisão lavrada pela Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que "o Recurso ou o v. acórdão não tratam de questão relativa à prescrição ou liquidação por artigos" (fl. 686e), como narrado na decisão agravada.

Alega que "o Recurso Especial veio amparado em violação literal à legislação federal, e, assim, na aplicação progressiva das tarifas, em relação à faixa de consumo, na forma autorizada pela Súmula 407/STJ, como regulado pela Lei Federal nº 6.528/78 e pelo Decreto Federal nº 85.587/78" (fl. 686e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

A decisão agravada merece ser reconsiderada.

No entanto, não obstante as alegações expostas no presente Agravo Regimental, o agravo não merece acolhimento.

Com efeito, o agravante, no apelo especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aponta violação aos arts. 2º e 4º da Lei 6.528/78 e art. 13 da Lei 8.987/95, defendendo a legalidade da tarifa aplicada, de vez que se deu de acordo com as normas legais que regulamentam a prestação dos serviços em tela, tendo em vista a natureza comercial do empreendimento.

O Tribunal a quo entendeu pela aplicação do regime de economias com base em legislação local. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"No mérito, respeitado o posicionamento perfilhado pelo ilustre magistrado de primeiro grau, entendo comportar a questão solução diversa, devendo ser desprovida a apelação da ré e provido o recurso adesivo do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os princípios básicos do regime tarifário de saneamento básico foram estabelecidos pela Lei Federal nº 6.528/78, a qual, além de atribuir aos Estados a realização de estudos para a fixação de tarifas por intermédio das companhias estaduais de saneamento básico, prescreveu, naquilo que ora nos interessa, que as tarifas obedeceriam ao regime do serviço pelo custo (art. 2º, § 2º), e levariam em conta "... a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima" (art. 4º). Estabeleceu, em síntese, como critérios de fixação das tarifas, o regime do serviço pelo custo, de sorte a assegurar o equilíbrio econômico-financeira das companhias de saneamento e sua instituição de forma diferenciada em função das diversas categorias de usuários, de modo a atender objetivos sociais, privilegiando o menor consumo e, por conseguinte, consumidores de baixa renda.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.587/78, cujo art. 11 determinou que "as tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores". E seu art. 13 classificou tecnicamente os usuários nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública.

Em cumprimento à legislação federal, o Estado de São Paulo emitiu, em 04/08/1983, o Decreto nº 21.123, o qual, em consonância às diretrizes federais impostas, além de distinguir os consumidores nas categorias residencial, industrial, comercial e pública, instituiu faixas de consumo para cada uma das referidas categorias (art. 3º). Impôs, outrossim, variações no valor do metro cúbico cobrado não só em função das categorias de consumidores, privilegiando com valor menor o usuário residencial, como também em razão da quantidade consumida, instituindo um sistema progressivo de cobrança, de tal arte que, para cada faixa superior de consumo, maior o valor do metro cúbico cobrado.

Uma vez estabelecidas faixas progressivas de consumo e distinções entre categorias de consumidores, o decreto estadual, para efeito de faturamento e cálculo do valor a ser cobrado, instituiu o designado "regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economias", disciplinando-o em seus artigos 2º e 4º.

(...)

A partir de 1996, com a edição do Decreto Estadual n.º 41.446/96, a aplicação do regime de economias foi expressamente restrita apenas aos usuários situados na categoria residencial. Assim dispuseram os parágrafos 1º e 2º de seu art. 3º: (...).

Diante disso, manteve a empresa-ré a atual classificação do condomínio-autor como dotado de apenas uma economia. E assim o fez porquanto, cuidando-se de empreendimento destinado à exploração comercial de escritórios profissionais, suas unidades autônomas não se qualificariam como de natureza residencial, situando-se na verdade na categoria comercial. E, sendo um usuário da categoria comercial, deve ser considerado como dotado de apenas uma única economia, nos termos do novo decreto.

A discussão sobre se o autor tem natureza comercial ou residencial é, data vênia, irrelevante para a solução da controvérsia, na medida em que, mesmo que se considere como de natureza comercial, tem o direito ao mesmo tratamento que lhe era dado anteriormente pelo Decreto n.º 21.123, sendo, neste particular, inaplicável o decreto posterior n.º 41.446/96, porquanto claramente inconstitucional pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

(...)

O designado sistema por economias, originariamente estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 21.123/83, foi engendrado exatamente no propósito de corrigir a distorção acima mencionada, de sorte a propiciar aos usuários ocupantes e/ou proprietários de unidades independentes de prédios e condomínios um método de cálculo mais justo para aferição do valor da conta de água e esgoto, em consonância e proporção ao efetivo e real consumo realizado. Neste sentido, prescreveu o art. 4º do referido decreto: "No cálculo do valor da conta de água e/ou esgotos dos prédios em mais de uma economia, além da cobrança do consumo mínimo, por economia, o volume que ultrapassar o somatório dos mínimos será distribuído, igualmente, por todas as economias, aplicando-se-lhe as tarifas fixadas para os consumos e/ou coletas superiores aos mínimos das respectivas categorias, somando-se os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrados".

(...)

Diante do que foi dito até aqui, **possível concluir que a restrição imposta pelo Decreto nº 41.446/96, no sentido de aplicar o regime de economias somente aos usuários residenciais, revela-se claramente inconstitucional, posto importar em violação do princípio constitucional da isonomia** (Constituição Federal, Art. 5º, "Caput")" (fls. 545/554e)

Observa-se, pois, que tal questão foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, os Decretos estaduais 21.123/83 e 41.446/96. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. **A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.**

2. **A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Agravo regimento improvido"** (STJ, AgRg no REsp 1423020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.

2. Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.

(...)

8. Agravos regimentais a que se negam provimento" (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO "SISTEMA DE ECONOMIAS". ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal 3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Por fim, a ausência de demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, reconsidero da decisão de fls. 679/680e. Contudo, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC." (fls. 694/698e).

Afirma a recorrente, nas razões deste Regimental, que "a d. decisão merece ser reconsiderada ou reformada, pois independentemente da legislação local, o que se põe em debate desde as instâncias ordinárias é a licitude do 'regime de economias', que tem previsão legal na Lei Federal nº 6.528/78 e no Decreto Federal nº 85.587/78, os quais traçam-lhe as balizas e a lógica progressiva e redistributiva do sistema" (fl. 703e).

Alega que "o que se busca através do Recurso Especial não é a análise da constitucionalidade dos Decretos Tarifários, nem a análise de se esses invadiriam competência de lei federal; mas, exclusivamente, averiguar se o quanto disposto no v. Acórdão Estadual fere o disposto na Lei Federal nº 6.528/78 e no Decreto Federal nº 85.587/78, implicando em desrespeito à citada lógica progressiva e redistributiva do sistema, a qual já foi reconhecida como lícita por este E. STJ, nos termos do Enunciado da Súmula nº 407/STJ" (fl. 703e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, o julgamento do recurso, pelo Colegiado, provendo-se o Regimental e o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.116 - SP
(2012/0258169-3)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente os Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96.

Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame dos Decretos estaduais citados.

Portanto, inegável que a controvérsia passa pela análise de legislação local, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou, ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF.

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. MODICIDADE. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

AGRAVO REGIMENTAL DE GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. DESPROVIDO.

1. In casu, a controvérsia remete à análise e enfrentamento dos específicos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96 quanto à fixação de tarifa de água e esgoto e sua forma de cálculo, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

(...)

6. Agravo Regimental de Givaudan do Brasil Ltda. desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 998.381/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que "o conceito de 'economia' para fins de cobrança de tarifas de água e esgoto foi fixado no Decreto Estadual nº 21.123/83, devendo cada unidade comercial autônoma ser classificada pela ré como (01) uma economia".

2. No apelo especial, a parte recorrente aponta, violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, ao argumento de que a recorrida deve restituir os valores cobrados a maior em virtude de suposta classificação incorreta do imóvel. Requer entenda-se que o imóvel deve se classificar em várias unidades autônomas identificáveis.

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal a quo, com base no Decreto paulista n. 21.123/83, que regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela concessionária, estabelece que houve a fixação do conceito de economia para fins de cobrança de tarifas de água e de esgoto.

4. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

5. O mesmo óbice opõe-se em relação ao conhecimento do especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 73.983/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0258169-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 267.116 / SP**

Números Origem: 0033089102006 00330891020068260000 10510970 30512859 330891020068260000

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINHEIROS II
ADVOGADO : TATIANA ALVES PINTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINHEIROS II
ADVOGADO : TATIANA ALVES PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.